

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Estado Maior do Exército

7.ª Repartição

Decreto n.º 13:437

Tornando-se necessário modificar as condições sob as quais são concedidas aos tripulantes dos barcos salva-vidas as vantagens estabelecidas nos artigos 172.º e 173.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911; e

Considerando que a matrícula nos referidos barcos se pode efectuar aos 18 anos e que a incorporação dos mancebos apurados para o serviço militar somente tem lugar no ano em que os mesmos completam 21 anos;

Considerando que nenhuma vantagem resulta dos adiantamentos, quer para o serviço do exército, quer para os mancebos matriculados como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas, antes embarça aquele e prejudica estes;

Considerando mais que convém acautelar e precaver o Estado contra fraudes e abusos que se poderiam dar, facilitando no emtanto a missão altruista e benemérita do Instituto de Socorros a Náufragos;

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 172.º e 173.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911, é dada a seguinte redacção:

Artigo 172.º Os mancebos apurados para o serviço militar que provem achar-se matriculados e em serviço efectivo há mais de um ano como patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos à data do seu recenseamento (15 de Março) serão destinados à arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração, sendo incorporados na unidade mais próxima da localidade onde exercem a sua profissão.

§ 1.º Os mancebos a que se refere este artigo, quando no acto da incorporação provem, com certidão passada pela competente autoridade marítima, ter prestado serviço nos referidos barcos salva-vidas ininterruptamente desde a data do recenseamento, serão licenciados logo que terminem os períodos de instrução.

§ 2.º As praças licenciadas nos termos do parágrafo anterior ficam obrigadas a prestar serviço efectivo e ininterrupto como patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas durante todo o tempo que deveriam fazer parte do pessoal permanente do exército, devendo ser mandados apresentar pela autoridade marítima competente na unidade a que pertencem quando não prestem esse serviço.

Artigo 173.º As petições para a concessão das vantagens de que trata o artigo anterior devem ser instruídas com certidão passada pela competente autoridade marítima, da qual conste a data em que o requerente se matriculou como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas a que o mesmo artigo se refere.

§ único. As comissões executivas do Instituto de Socorros a Náufragos ficam obrigadas a comunicar, aos distritos de recrutamento e reserva por onde devam ser recenseados, os nomes, filiação, naturalidade (freguesia e concelho) e data do nascimento

dos mancebos que antes dos 20 anos se matricularem como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas, logo que a matrícula se efectue.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:438

Considerando que da disposição legal que mandou habilitar com o respectivo curso os candidatos necessários para os lugares de engenheiros construtores de máquinas, distribuídos por diferente atribuições consignadas no artigo 316.º do decreto de 22 de Maio de 1911 para esta categoria de engenheiros, resultava necessariamente a criação do respectivo quadro, no qual dessem ingresso os oficiais engenheiros maquinistas que se diplomassem engenheiros mecânicos em virtude do artigo 315.º do mesmo decreto;

Considerando que, por não ter sido posta em prática a formação do quadro especial de engenheiros construtores de máquinas, resultou que o primeiro oficial engenheiro maquinista diplomado, engenheiro naval e mecânico António Joaquim de Lima Santos, desse ingresso no quadro dos engenheiros construtores navais, visto nessa ocasião não haver prejuízo para êle e para os outros engenheiros;

Considerando que o primeiro tenente engenheiro maquinista António Joaquim Ferreira, ultimamente diplomado engenheiro naval e mecânico, embora esteja em condições idênticas às do oficial anteriormente mencionado, não deve dar ingresso no quadro dos engenheiros construtores navais:

1.º Porque, tendo sido obrigado a interromper os seus estudos na Alemanha por causa da guerra, os veio a encetar novamente cinco anos depois na Universidade de Glasgow e por isso entraria num quadro com o prejuízo de ter na sua frente muitos oficiais mais modernos;

2.º Porque entrando nesse quadro iria prejudicar oficiais engenheiros construtores navais que não contavam com a sua concorrência no quadro;

Considerando finalmente que não é justo este oficial desempenhar funções de engenheiro construtor de máquinas na Direcção das Construções Navais em condições de inferioridade moral e económica que lhe faça perder o estímulo para o bom desempenho dos serviços próprios da sua especialização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica exercendo as funções de engenheiro construtor de máquinas na Direcção das Construções Navais, como está preceituado nos artigos 314.º e 316.º

do decreto de 22 de Maio de 1911, com os mesmos vencimentos e regalias dos engenheiros construtores navais, o primeiro tenente engenheiro maquinista António Joaquim Ferreira, habilitado com o curso de engenheiro naval e mecânico da Universidade de Glasgow. Este official passará à situação de adido permanente ao quadro dos engenheiros construtores navais na qualidade de engenheiro construtor de máquinas e as suas promoções serão efectuadas por equiparação com o mais moderno dos officiais engenheiros construtores navais que tenham sido promovidos ao posto de primeiro tenente da armada no segundo semestre do ano de 1917, data em que o interessado foi também promovido a primeiro tenente.

§ 1.º O projecto necessário para a promoção a capitão de fragata será um projecto completo de máquina motora de navio e apreciado nas mesmas condições que o dos engenheiros construtores navais.

§ 2.º Para os efeitos de diuturnidades continua a antiguidade de official do supracitado engenheiro a ser contada como se estivesse no quadro dos engenheiros maquinistas.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 13:439

Considerando ser de absoluta e inadiável necessidade a aquisição, por parte da corporação dos pilotos do rio e barra de Lisboa, de um vapor que satisfaça às condições de segurança e navegabilidade que o seu árduo e arriscado serviço exigem;

Considerando ser o serviço de pilotagem um serviço de carácter internacional e portanto intimamente ligado ao bom nome de Portugal;

Considerando que, não dispondo aquela corporação dos fundos necessários para poder adquirir um vapor nas citadas condições, só contraindo um empréstimo, embora devidamente caucionado, o poderá fazer;

Considerando que a referida corporação se propõe oferecer como garantia dêsse empréstimo a hipoteca do vapor *Paiva Curado*, sua pertença, e 25 por cento das taxas de pilotagem e bem assim a hipoteca do vapor a adquirir; e

Considerando finalmente que a referida corporação de pilotos se encontra em manifestas condições de poder solucionar o empréstimo que pretende contrair;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Caixa Geral de Depósitos autorizada a fazer a corporação dos pilotos do rio e barra de Lisboa o empréstimo de 32:000 libras, destinado à aquisição de um vapor que ofereça as necessárias garantias de segurança e navegabilidade, concorrendo assim para o crédito e bom nome do primeiro porto do continente da República.

Art. 2.º Pelas entidades a que se refere o artigo 1.º (Caixa Geral de Depósitos e corporação dos pilotos do rio e barra de Lisboa) serão directamente tratados os detalhes do contrato a efectuar para o referido empréstimo de 32:000 libras, tais como garantias, juros, seguro e forma de pagamento.

Art. 3.º Do mencionado contrato será enviada cópia autêntica ao Ministério da Marinha — Direcção Geral da Marinha — Direcção da Marinha Mercante, a fim de esta instância verificar de futuro, pelas contas mensais apresentadas pela referida corporação, que os seus compromissos para com a Caixa Geral de Depósitos têm sido cumpridos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

[Decreto n.º 13:440]

Tornando-se necessário efectuar o pagamento do débito à Parçaria dos Vapores Lisbonenses pelas reparações feitas no cruzador *Vasco da Gama*;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 3:547.283\$44, a fim de reforçar a verba inserita no capítulo 13.º da despesa extraordinária da tabela orçamental dêste último Ministério para o ano económico de 1926-1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.